



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 309-85198 - Balcão Virtual (51) 99744-6412 -
Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS

AUTOR: FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

AUTOR: CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

AUTOR: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelas Recuperanda no evento 232, PET1 postulando a liberação do valor de R\$ 805.144,21, mediante expedição de alvará, para darem cumprimento às seguintes obrigações:

a) Pagamento de créditos trabalhistas, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado;

b) Pagamento de Demais créditos trabalhistas, bem como pagamento de acordo junto ao Banco Randon.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, adianto que é caso de deferimento.

Nesse sentido, conforme destacado na decisão de evento 89, DESPADEC1, o Plano de Recuperação judicial previu a venda parcial de ativos **como forma de destinação de recursos ao pagamento dos credores e/ou reforço/recomposição do capital de giro das recuperandas** (fls. 26/27 do evento 3, PROCJUDIC41).

Outrossim, na referida decisão, quando do deferimento da alienação dos bens, constou, expressamente, que a venda dos ativos das recuperandas deveriam ser revertidos em recursos para a empresa, de modo a viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas e à manutenção de sua operação.

Dessa forma, considerando os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05 (preservação da empresa; proteção dos trabalhadores; interesses dos credores; transparência; paridade de credores; função social da empresa, etc), bem como que as recuperandas ao longo de todo o processo vem adotando postura regular e compatível com o objetivo da recuperação da empresa, não se verificando quaisquer manobras protelatórias, mas sim o empenho para realização do pagamento de seus credores, entendo que é caso de deferimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de expedição de alvará formulado pelas recuperandas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Expeça-se alvará no valor de R\$ 805.144,21 (oitocentos e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que, deste montante total:

Deverá a quantia de R\$335.168,11 ser paga diretamente à conta do Escritório Bolzan Advogados, a fim de que quite os débitos trabalhistas, os quais representa (pág 3/4 do evento 232, PET1): Banco do Brasil, Agência: 0694-7 C/c: 35.000-1 Titular: Bolzan Advogados CNPJ: 07.025.002/0001-84 (Chave PIX – CNPJ);

Deverá a quantia de R\$469.976,10 ser paga diretamente na conta do casuístico da recuperanda nos seguintes dados bancários: Banrisul, Titular: Estevez Advogados Banrisul Ag 0015 Conta 06.078763.0-6 CNPJ: 06.252.769/0001-83.

Ademais, em atenção aos demais pedidos anteriores a esta Decisum e supervenientemente à Decisum emanada no evento 159, assim passo a decidir.

I. Aprovo a retificação do valor da habilitação de Edson Negreiros, limitada a 10 salários mínimos nos moldes da Cláusula 3.1 do Plano de Recuperação Judicial Aprovado.

II. Com todos estes pagamentos trabalhistas, somados as já efetuados com a autorização da Decisão do evento 159, ficam desde já as obrigações lastreadoras destes débitos trabalhistas, mediante comprovação de pagamento dos valores previstos no Plano de Pagamento acima, **declarados extintos, observados os limites previstos no Plano de Recuperação Judicial.**

III. Quanto ao ofício Trabalhista, enviado pela Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP (evento 227, DESPDECOFIC2), de reserva de valores na monta acima de 1 milhão de reais, indefiro desde já. Explico, tal pedido, concordando com a recuperanda, viola frontalmente o princípio da par conditio creditorum, não sendo admissível o tratamento preferencial a credor sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Trata-se de credor evidentemente concursal e, portanto, o pagamento de seu crédito deverá observar a forma prevista na Cláusula 3.1 do Plano de Recuperação Judicial como os demais credores. Para mais, quanto à Competência, a Jurisprudência é majoritária no sentido de que "havendo conflito de competência, o Juízo da Recuperanda Jucial pode e deve sobrepor-se a ordens emanadas por outros Juízes". **Assim, respondam o ofício anexando esta Decisão e os comprovantes anexos aos evento 232, OUT2 e evento 232, OUT3, mencionando, portanto, que tal débito trabalhista se trata de crédito concursal e que o mesmo já foi quitado de forma plena e integral, em razão da comprovação de depósito dos valores nos autos, vide evento 232, na forma de pagamento prevista na Cláusula 3.1 do Plano de Recuperação Judicial.**

Outrossim, no próximo pedido da Recuperanda, deverá esclarecer sobre o pedido de alvará para pagamento da CEEE Equatorial requerido nos autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **VITOR HUMMIG, Juiz de Direito**, em 30/10/2023, às 17:58:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048966850v5** e o código CRC **3dc9e1a1**.

5000221-46.2015.8.21.0151

10048966850.V5